



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 255**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 183/2026**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária e removível de passeio público denominada Parklet no município de Votuporanga e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 183/2026- DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA E REMOVÍVEL DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL E ORDENAMENTO URBANO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. USO ESPECIAL, TEMPORÁRIO E CONDICIONADO DE ESPAÇO PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE USO EXCLUSIVO OU PRIVATIVO DO BEM PÚBLICO. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MAIORIA SIMPLES.  
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 183/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária e removível de passeio público denominada Parklet no município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Segundo justificativa apresentada pelo Poder executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária e removível de passeio público, denominada parklet, no Município de Votuporanga.

O Município de São Paulo foi pioneiro na regulamentação dos parklets no Brasil, tendo disciplinado a instalação e o uso dessas extensões temporárias de passeio público por meio do Decreto Municipal nº 55.045, de 16 de abril de 2014, que estabeleceu regras e critérios para sua implantação e manutenção.

Os parklets consistem em extensões temporárias das calçadas, implantadas sobre áreas anteriormente destinadas ao estacionamento de veículos, nas quais podem ser instalados bancos, mesas, guarda-sóis, floreiras, paraciclos e outros elementos voltados ao lazer, à convivência, à permanência de pessoas e à realização de atividades de caráter recreativo, cultural ou artístico.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esses espaços desempenham importante papel na qualificação e revitalização das vias públicas, proporcionando ambientes de convivência e lazer à população, especialmente em locais de maior circulação de pedestres. Além disso, contribuem para incentivar a mobilidade sustentável, estimular o uso de bicicletas e do transporte público e fortalecer a utilização democrática e inclusiva dos espaços urbanos.

A implantação dos parklets representa a transformação de áreas anteriormente destinadas exclusivamente ao estacionamento de veículos em espaços voltados ao convívio social e ao usufruto coletivo, ampliando as oportunidades de permanência e interação entre os cidadãos e promovendo melhorias na qualidade do ambiente urbano. A proposta ora apresentada busca estabelecer, no âmbito do Município de Votuporanga, critérios e procedimentos para a instalação, manutenção, utilização e eventual remoção dos parklets, assegurando que sua implantação ocorra de forma planejada e compatível com as condições de segurança viária, acessibilidade, mobilidade urbana e interesse público.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 183/2026, com a respectiva justificativa, **(ii)** exemplos 1 e 2; **(iii)** Anexos I, II e III (modelos parklet).

Em síntese, eis o relato dos fatos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, I) e para **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano** (art. 30, VIII). A Lei Orgânica do Município de Votuporanga reproduz tais competências em seu art. 8º, incisos I e VIII.

A matéria versada no projeto de lei, insere-se claramente na competência municipal para disciplinar o uso de bens públicos de uso comum do povo e o ordenamento do espaço urbano. Trata-se de típico exercício do **poder de polícia administrativa** e da **gestão do solo urbano**, matérias de predominante interesse local.

Portanto, **não há invasão de competência legislativa da União ou do Estado**, pois o PL não disciplina trânsito em sentido estrito (matéria privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da CF), mas sim o uso do espaço público urbano, matéria de interesse local. O projeto, inclusive, ressalva a observância do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN (art. 18, parágrafo único), o que demonstra compatibilidade com a legislação federal.

#### II. Da Iniciativa Legislativa



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Projeto de Lei nº 183/2026 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 38, a competência para iniciativa das leis, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas em seu parágrafo único. No caso em exame, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal e disciplina matéria relacionada à utilização de espaços públicos municipais, cuja execução e administração inserem-se nas atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 56, VII, da Lei Orgânica atribui ao Prefeito competência para permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, enquanto os arts. 86, 87 e 91 disciplinam o regime de utilização e administração dos bens municipais.

Assim, considerando a iniciativa efetivamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo e a natureza da matéria, não se verifica vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 183/2026.

### III. Da Legalidade Material e Constitucionalidade do Conteúdo





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O PL estabelece um marco regulatório detalhado para a instalação de parklets, com requisitos técnicos, procedimento de autorização, termo de cooperação, obrigações do mantenedor e penalidades. A análise dos principais dispositivos revela conformidade com o ordenamento jurídico:

### a. Uso público e gratuito (art. 4º)

A exigência de que o parklet seja de **uso livre, gratuito e acessível ao público em geral**, vedado o uso privativo, está em consonância com o regime jurídico dos bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil) e com o princípio da **função social da propriedade urbana** (art. 182, CF). A vedação de reserva de mesas ou restrição de acesso (art. 24, §§ 1º e 2º) reforça o caráter público do espaço.

### b. Requisitos técnicos (art. 18)

Os critérios técnicos são minuciosos e razoáveis, abrangendo dimensões, carga estrutural, acessibilidade, sinalização, drenagem, segurança viária e restrições de localização. A observância das normas da ABNT e do CTB é expressamente prevista. A vedação de instalação em faixas exclusivas de ônibus, esquinas, pontos de parada e vagas especiais (art. 20) atende aos princípios da **segurança viária** e da **acessibilidade universal** (Lei 10.098/2000).

### c. Termo de Cooperação e precariedade da autorização (arts. 16, 26-32)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A formalização por **Termo de Cooperação** com prazo de 3 anos, de natureza **precária, discricionária e revogável a qualquer tempo**, sem direito a indenização, está em conformidade com o regime jurídico dos bens públicos. A possibilidade de revogação unilateral por interesse público (art. 31) é expressão do **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. A previsão de notificação prévia e prazo para manifestação (art. 32) assegura o **contraditório e a ampla defesa** (art. 5º, LV, CF).

### d. Penalidades (art. 37)

A multa de 200 UFM, acrescida de 1 UFM por dia de atraso na remoção, é proporcional e razoável, não configurando confisco. A possibilidade de remoção pela Administração e cobrança dos custos está prevista no art. 40, em consonância com o poder de autotutela da Administração Pública.

### e. Vedação de publicidade (arts. 22-23)

A permissão de apenas uma placa indicativa de cooperação, com área máxima de 0,15 m<sup>2</sup>, e a vedação de publicidade comercial, logotipos e promoções, está em conformidade com o **princípio da impessoalidade** (art. 37, caput, CF). A restrição é proporcional e não impede a identificação do mantenedor.

### f. Vedação específica de ruas (art. 18, XXI)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A vedação de instalação de parklets em trechos específicos da Rua Amazonas e da Rua Santa Catarina constitui opção normativa do projeto, **cujá razoabilidade** deve ser aferida à luz das condições locais de trânsito, segurança viária, mobilidade e ordenamento urbano.

### IV. Do regime jurídico de utilização dos bens municipais

Nos termos do art. 86, § 2º, da Lei Orgânica, os bens municipais devem ser destinados, prioritariamente, ao uso público, assegurada a sua função social.

Por sua vez, o art. 87 atribui ao Prefeito a administração dos bens municipais, enquanto o art. 56, VII, estabelece competir ao Chefe do Poder Executivo permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei.

O art. 91 da Lei Orgânica, por sua vez, disciplina as formas de utilização dos bens municipais por terceiros, admitindo, conforme o caso, concessão, permissão, cessão, concessão de direito real de uso, locação, comodato, direito de superfície e autorização.

O § 3º do mesmo dispositivo prevê que a permissão de uso de bens municipais possui caráter precário.





## Câmara Municipal de Votuporanga

### PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso do Projeto de Lei nº 183/2026, contudo, não se verifica transferência de posse ou atribuição de uso exclusivo do espaço público ao particular. A estrutura denominada parklet permanece inserida em área de domínio público e destinada ao uso livre, gratuito e coletivo, cabendo ao particular, na condição de mantenedor, assumir os encargos relativos à implantação, manutenção, conservação e eventual remoção da estrutura.

Assim, embora a implantação do parklet envolva a utilização temporária de espaço público por iniciativa e às expensas de particular, a disciplina proposta não se confunde, necessariamente, com uma permissão de uso tradicional do bem público, especialmente porque não há transferência de uso privativo ou exclusivo do espaço.

Afigura-se mais adequado compreender o instituto previsto no projeto como forma de **uso especial, temporário e condicionado de espaço público de uso comum do povo**, submetido à autorização administrativa do Município e formalizado por Termo de Cooperação, preservada a destinação coletiva do local.

Nessa perspectiva, o projeto mostra-se compatível com a Lei Orgânica, desde que a autorização administrativa e o respectivo Termo de Cooperação não resultem em apropriação ou utilização exclusiva da área pública pelo particular e





# **Câmara Municipal de Votuporanga**

## **PALÁCIO 8 DE AGOSTO**

sejam observadas as condições, limitações, responsabilidades e hipóteses de revogação previstas na própria legislação.

Registre-se, ainda, que o art. 19 da Lei Orgânica estabelece hipóteses específicas de autorização legislativa relacionadas à concessão e permissão de serviços públicos, à concessão de direito real de uso e à concessão administrativa de uso de bens municipais. Tais hipóteses não se confundem, em princípio, com a disciplina geral proposta para a instalação temporária de parklets, que não implica concessão de serviço público, concessão de direito real de uso ou transferência de uso privativo do bem municipal.

Desse modo, a disciplina legislativa proposta encontra fundamento no regime jurídico dos bens municipais e, ao preservar o caráter público e coletivo da área, não evidencia incompatibilidade com as disposições da Lei Orgânica referentes à utilização dos bens públicos.

### **V. Do quórum de aprovação**

Quanto ao quórum de aprovação, o Projeto de Lei nº 183/2026 submete-se, em princípio, à regra geral aplicável às leis ordinárias.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses em que a própria Lei Orgânica estabeleça quórum diverso.

Embora a proposição discipline a utilização temporária de espaço público para implantação de parklets, a matéria, tal como estruturada, não se enquadra nas hipóteses que exigem quórum qualificado de dois terços previstas no art. 28, § 3º, da Lei Orgânica, como ocorre, por exemplo, com a concessão ou permissão de serviços públicos, a concessão de direito real de uso e a alienação de bens imóveis.

Também não se identifica, no conteúdo da proposição, alteração do Plano Diretor ou de normas de zoneamento urbano que pudesse atrair as hipóteses de quórum qualificado previstas na Lei Orgânica. A disciplina dos parklets, por si só, não se confunde com alteração do zoneamento ou com a instituição de instrumento de planejamento urbano sujeito a quórum especial.

Dessa forma, **o Projeto de Lei nº 183/2026 deverá ser aprovado por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, observadas as demais regras regimentais pertinentes.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 183/2026, não identificando, em exame jurídico-formal e material, vícios que impeçam seu regular prosseguimento.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de setembro de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

